

LEI Nº 5.032 DE 27 DE JUNHO DE 2018.

**INSTITUI O ESTATUTO DA GESTANTE,
DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE
RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE.**

Art. 1º Fica instituído o ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE, com procedimentos a serem adotados em toda a rede médico-hospitalar e unidades de saúde.

Art. 2º Gestante gozam de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata a lei assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade e saúde física e mental.

Art. 3º Nenhuma gestante ou nascituro será submetido a qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, por ação ou omissão.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público prevenir a ameaça ou violação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As garantias de direitos aludidas no “caput” desse artigo compreendem:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à gestante e ao nascituro;
- IV – capacitação e reciclagem dos recursos humanos na áreas de assistência social, psicologia e ginecologia e na prestação de serviços à gestante e ao nascituro;

V – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da gestação, riscos da maternidade negligente e, sobretudo, riscos e consequências do aborto ilegal;

VI – Garantia de acesso à rede local de serviços de saúde e de assistência social.

Art. 4º considera-se maternidade com riscos sociais no caso de gestante:

I – vítima de abuso sexual;

II – menor de 18(dezoito) anos;

III – com aparente estado de miserabilidade;

IV – dependente de drogas lícitas ou ilícitas;

V – sofrendo de patologia emocional ou mental;

VI – demonstrando rejeição, de imediato à gravidez, por problemas de âmbito familiar, social ou conjugal.

§ 1º O estabelecimento médico-hospitalar ou unidade de saúde que identificar gestante que se enquadre em situação de maternidade de riscos sociais deverá priorizar a atuação de profissionais capacitados para orientá-la e prestar tratamento adequado ao caso concreto, fornecendo, sobretudo informações sobre os riscos decorrentes do aborto ilegal.

§ 2º Caso o estabelecimento médico-hospitalar ou unidade de saúde não disponham de assistente social, deverão fazer o encaminhamento da gestante para estabelecimento local que ofereça o serviço de assistente social.

Art. 5º As obrigações de medidas preventivas previstas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 6º A inobservância desta lei poderá implicar em responsabilização civil, criminal e/ou administrativa de pessoa física ou jurídica infratora.

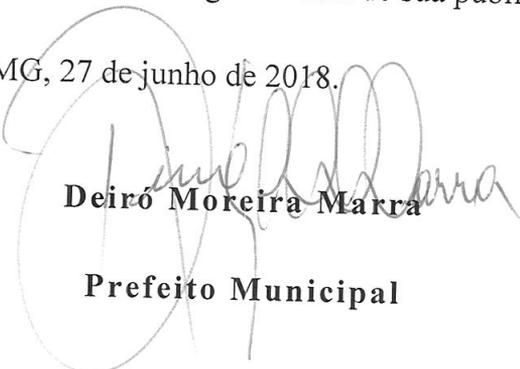
Art. 7º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a essa lei que tenha testemunhado ou que tenha

conhecimento.

Parágrafo único. Os casos de suspeita ou constatação de violência ou maus-tratos praticados contra a gestante e nascituro serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde à autoridade competente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 27 de junho de 2018.



Deiró Moreira Marra

Prefeito Municipal